



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 27.2026

Assunto: Análise jurídica complementar do § 19 que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica encaminhada pela Mensagem nº 60, de 10 de agosto de 2026, pretende acrescentar ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo, relativo ao limite remuneratório dos servidores de carreira da administração tributária municipal, à luz do julgamento da ADI 7.882/DF pelo Supremo Tribunal Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autoria: Poder Executivo.

Parecer: Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Teto remuneratório. Artigo 37, XI e § 18, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 132/2023, cujo artigo 3º vigora a partir de 2027. ADI 7.882/DF. Submissão dos auditores fiscais estaduais, distritais e municipais ao teto e aos subtetos do respectivo ente. Inexistência de carreira de caráter nacional. Julgamento que não examinou o § 18 do artigo 37. Regularidade da competência e da iniciativa. Constitucionalidade do § 19 condicionada à produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Necessidade de delimitação das carreiras abrangidas. Repercussão sobre a despesa com pessoal. Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, artigo 113 do ADCT e artigos 16 a 22 da Lei Complementar nº 101/2000. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Ratificação da diligência ao Poder Executivo, com ajustes de redação.

I. Relatório

Retornam para análise jurídica a Proposta de Emenda à Lei Orgânica encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 60, de 10 de agosto de 2026, que tem por objetivo declarado atualizar a Lei Orgânica do Município de Toledo às alterações promovidas, entre outras, pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Dentre as modificações propostas, pretende-se inserir o § 19 no art. 128 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“§ 19 - Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira da administração tributária do Município sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O dispositivo reproduz, no âmbito municipal, o conteúdo do futuro § 18 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023.

A análise adquire especial relevância em razão do julgamento recente, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.882/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual o Plenário, por unanimidade, afastou a pretensão de que auditores fiscais estaduais e municipais fossem desde logo submetidos ao teto remuneratório aplicável aos servidores da União, reconhecendo a subsistência dos tetos e subtetos próprios de cada ente federativo.

O ponto juridicamente sensível reside no fato de que a própria Emenda Constitucional nº 132/2023 determina que o seu art. 3º, justamente o dispositivo que acrescenta os §§ 17 e 18 ao art. 37 da Constituição, somente entrará em vigor em 2027, enquanto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica determina, em seu art. 4º, que todas as alterações locais entrem em vigor na data da publicação.

Passa-se à análise.

II. Fundamentação

1. Do regime constitucional atualmente vigente e da decisão proferida na ADI nº 7.882/DF

O ponto de partida deve ser a distinção entre o regime constitucional vigente em 2026 e aquele que passará a reger especificamente os servidores das administrações tributárias a partir da entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Atualmente, o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal estabelece um teto geral correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, simultaneamente, subtetos aplicáveis às diversas esferas federativas. Nos Municípios, o limite remuneratório corresponde ao subsídio do Prefeito. Nos Estados, no âmbito do Poder Executivo, aplica-se como regra o subsídio do Governador, sem prejuízo da hipótese prevista no § 12 do mesmo art. 37 para os Estados e o Distrito Federal que tenham instituído teto único nos termos constitucionalmente autorizados.

Foi precisamente esse regime que o Supremo Tribunal Federal examinou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

na ADI nº 7.882/DF. A pretensão deduzida pelas entidades autoras consistia em obter interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição para reconhecer que, em razão das alterações introduzidas pela Reforma Tributária e da atuação integrada decorrente do IBS, os auditores fiscais teriam adquirido características de carreira nacional e, conseqüentemente, deveriam passar imediatamente a se submeter ao teto remuneratório aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo rejeitou essa construção. O Tribunal assentou que a Emenda Constitucional nº 132/2023 não alterou a estrutura federativa das carreiras de auditoria fiscal de modo a transformar auditores estaduais e municipais em integrantes de carreira nacional. Segundo a decisão, permanecem válidos os fundamentos adotados anteriormente nas ADIs nº 6.391/DF e nº 6.392/DF, particularmente aqueles relacionados à autonomia administrativa e financeira dos entes federativos.

O voto condutor destacou que as regras relativas ao Comitê Gestor do IBS preservam as competências das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, de maneira que a Reforma Tributária estabeleceu cooperação e coordenação, e não unificação das carreiras.

A conclusão do julgamento foi expressa ao assentar a submissão dos vencimentos dos auditores fiscais ao teto e aos subtetos remuneratórios, conforme a esfera federativa a que estão vinculados. O fundamento reside na preservação da autonomia administrativa e financeira dos entes federativos e na possibilidade de adaptação das políticas remuneratórias às respectivas realidades fiscais.

Essa orientação não constitui inovação isolada. Nas ADIs nº 6.391/DF e nº 6.392/DF, julgadas pelo Plenário em 2022, o Supremo Tribunal Federal já havia rejeitado a pretensão de um teto nacional único para os auditores fiscais estaduais e municipais e reafirmado a constitucionalidade dos subtetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conseqüentemente, no regime constitucional vigente em 2026 não há fundamento jurídico para afastar dos auditores fiscais municipais o subteto correspondente ao subsídio do Prefeito sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 teria transformado a carreira em carreira nacional. É exatamente essa tese que a ADI nº 7.882/DF rejeitou.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. O julgamento da ADI nº 7.882/DF não afastou o futuro § 18 do art. 37 da Constituição

Essa conclusão, entretanto, não significa que a ADI nº 7.882/DF tenha tornado ineficaz ou declarado inconstitucional o § 18 introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Este é o aspecto central da questão.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023 já foi promulgado e prevê a seguinte disposição:

“§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”

Todavia, a própria Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu regime especial de vigência, **determinando que o seu art. 3º entre em vigor somente em 2027.**

Tem-se, portanto, uma norma constitucional já promulgada, mas submetida expressamente a vigência diferida.

A ADI nº 7.882/DF não teve como objeto a declaração de inconstitucionalidade desse futuro § 18. A ação foi proposta contra o regime atualmente extraído do art. 37, XI, da Constituição e pretendia obter, antes da entrada em vigor da regra específica, uma interpretação judicial que produzisse imediatamente resultado semelhante, mediante o reconhecimento do suposto caráter nacional da carreira.

O Supremo Tribunal Federal recusou justamente essa antecipação interpretativa.

A decisão e o § 18, portanto, disciplinam situações temporalmente distintas e não são incompatíveis entre si.

Até a entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023, prevalece o regime reafirmado na ADI nº 7.882/DF. A partir da entrada em vigor do novo § 18, haverá regra constitucional expressa e especial determinando que, para os servidores de carreira das administrações tributárias abrangidos pelo dispositivo, seja aplicado o limite remuneratório próprio dos servidores da União.

A peculiaridade é que essa alteração do teto não transforma a carreira municipal ou estadual em carreira nacional. A conclusão do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza federativa das carreiras permanece íntegra. O que ocorrerá em 2027



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

será a incidência de uma exceção constitucional expressa quanto ao limite remuneratório.

Assim, podem coexistir perfeitamente as duas premissas. O auditor fiscal municipal continua sendo servidor municipal, pertencente a carreira municipal e regida pela legislação do Município, mas, com a eficácia do § 18, o teto utilizado para a incidência do abate-teto deixa de ser o subsídio do Prefeito e passa a ser o limite aplicável aos servidores da União.

Não há fundamento para atribuir retroatividade à alteração. As parcelas eventualmente submetidas ao abate-teto municipal ou estadual enquanto vigente o regime anterior permanecem disciplinadas pelas normas constitucionais então vigentes e pela orientação reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.882/DF.

3. Da situação específica do § 19 proposto ao art. 128 da Lei Orgânica de Toledo

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica reproduz praticamente de forma literal o futuro § 18 do art. 37 da Constituição, estabelecendo que os servidores de carreira da administração tributária do Município se sujeitarão ao limite aplicável aos servidores da União.

Quanto ao conteúdo material, não há incompatibilidade com aquilo que a Emenda Constitucional nº 132/2023 determinará a partir de 2027. O problema está na vigência da norma municipal. O art. 4º da proposição dispõe que a Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Caso essa cláusula seja mantida sem ressalvas, o § 19 do art. 128 passará a produzir efeitos ainda em 2026, isto é, antes da vigência do § 18 do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse intervalo temporal, a norma municipal produziria resultado diretamente contrário ao regime constitucional atualmente vigente e à interpretação reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.882/DF. O Município estaria afastando o subteto correspondente ao subsídio do Prefeito em favor de determinado grupo de servidores sem que exista, neste momento, exceção constitucional vigente que autorize tal providência.

O problema, portanto, não reside no conteúdo futuro do § 19, mas na antecipação de seus efeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Também não se mostra juridicamente adequado aprovar a norma com eficácia imediata sob a premissa de que ela se tornaria compatível com a Constituição quando o § 18 federal entrasse em vigor. A compatibilidade constitucional do dispositivo deve existir desde o momento em que ele começa a produzir efeitos.

Por essa razão, caso o objetivo da alteração da Lei Orgânica seja compatibilizar antecipadamente o texto municipal com a Emenda Constitucional nº 132/2023, a solução juridicamente mais segura é diferir expressamente a produção de efeitos do § 19 para o mesmo momento em que passar a vigorar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023.

A Lei Complementar Municipal nº 25/2021 também reforça essa solução, pois prevê a possibilidade de postergação da produção de efeitos de atos normativos de maior repercussão ou que demandem medidas administrativas prévias para a sua adequada implementação.

A redação do art. 4º poderia ser ajustada nos seguintes termos:

“Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o § 19 do art. 128, que produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do art. 3º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”

Há questão semelhante no parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 137 da Lei Orgânica, pois ele remete à lei complementar federal prevista no futuro § 17 do art. 37 da Constituição. Como os §§ 17 e 18 foram inseridos pelo mesmo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023 e possuem o mesmo regime de vigência, mostra-se tecnicamente coerente que a cláusula de eficácia diferida alcance também o novo parágrafo único do art. 137.

Nessa hipótese, a ressalva do art. 4º poderia abranger ambos os dispositivos.

4. Do alcance subjetivo da nova regra

Outro cuidado necessário diz respeito ao alcance do futuro § 18. A Constituição não empregou a expressão genérica “servidores das Secretarias de Fazenda”, tampouco limitou textualmente a regra apenas aos cargos que tenham a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

denominação de “Auditor Fiscal”. O texto constitucional refere-se a “servidores de carreira das administrações tributárias”.

Por conseguinte, a aplicação da regra deverá observar a estrutura jurídica das carreiras tributárias de cada ente. Não bastará o servidor estar lotado na Secretaria da Fazenda, no Departamento de Receita ou prestar alguma atividade administrativa de apoio. Será necessário que pertença efetivamente a carreira integrante da Administração Tributária, nos termos da legislação que discipline seus cargos, atribuições e organização.

Essa delimitação é relevante para impedir interpretação extensiva capaz de converter uma regra constitucional dirigida às carreiras tributárias em benefício remuneratório geral a servidores meramente lotados na área fazendária.

5. O § 18 altera o teto remuneratório, e não a remuneração da carreira

Também deve ser afastada eventual interpretação segundo a qual o futuro § 18 asseguraria aos auditores fiscais municipais remuneração equivalente à dos servidores federais ou dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo apenas modifica o limite máximo ao qual a remuneração está sujeita.

A fixação ou alteração da remuneração dos servidores continua submetida às regras constitucionais aplicáveis, especialmente à exigência de lei específica e à observância da iniciativa competente.

Assim, se determinado servidor atualmente percebe remuneração bruta inferior ao subsídio do Prefeito, a entrada em vigor do § 18, isoladamente considerada, não lhe proporcionará qualquer aumento.

O efeito financeiro poderá ocorrer quando a remuneração legalmente devida ao servidor for superior ao atual subteto municipal e parte dela estiver sendo excluída mediante abate-teto. Nessa hipótese, a elevação do limite poderá reduzir ou eliminar o abatimento e, conseqüentemente, elevar o valor efetivamente desembolsado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

6. Dos reflexos orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Caso existam atualmente servidores cuja remuneração nominal exceda o subsídio do Prefeito e que estejam submetidos a abate-teto, a substituição do subteto municipal pelo limite aplicável aos servidores da União poderá produzir aumento efetivo da despesa com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras para a criação ou elevação de despesas e impõe limites à despesa total com pessoal, de modo que os reflexos da nova sistemática devem ser previamente conhecidos e incorporados ao planejamento orçamentário do Município.

Há, contudo, uma distinção jurídica relevante. A partir da vigência do § 18 do art. 37 da Constituição, o Município não terá faculdade de manter o subteto do Prefeito para os servidores abrangidos pelo dispositivo por razões orçamentárias. A norma constitucional será hierarquicamente superior e diretamente vinculante.

A análise fiscal, portanto, não condicionará a validade do novo teto aplicável, mas deverá orientar a previsão e a execução orçamentária municipal.

Por isso, antes do exercício de 2027 mostra-se adequado que o Poder Executivo identifique quais servidores da Administração Tributária serão efetivamente alcançados, quais atualmente sofrem abate-teto, qual o montante mensal e anual dessa redução e qual será o impacto projetado da aplicação do novo limite, inclusive para aferição dos limites de despesa com pessoal e para o adequado planejamento da despesa pública.

7. Da previsão do artigo 66-A no artigo 128, XXIII da Lei Orgânica

O artigo 66-A merece tratamento separado porque evidencia de maneira clara a insuficiência da justificativa apresentada. Nenhuma das Emendas Constitucionais nºs 29/2000, 42/2003, 75/2013, 116/2022 ou 132/2023 criou a regra ali pretendida.

Há vício adicional e mais grave quanto a esse dispositivo: o conteúdo já integra a Lei Orgânica de Toledo, no art. 128, XXIII, acrescido pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica, com redação substancialmente idêntica. A aprovação do art. 66-A criaria duplicidade normativa e, o que é pior, divergência terminológica, porquanto o art. 128, XXIII, emprega a expressão constitucional "administração fazendária", ao passo que o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

66-A proposto emprega "administração tributária", conceito mais estreito. Duas normas vigentes na mesma Lei Orgânica, com âmbitos subjetivos distintos, sobre a mesma matéria.

8. Da alíquota de referência

Há imprecisão material relevante no inciso I do § 1º do artigo 62-A, pois o projeto prevê que o Município poderá vincular sua alíquota à alíquota de referência do Estado do Paraná, hipótese que não corresponde ao modelo instituído pela EC nº 132/2023.

O artigo 156-A, XII, determina que o Senado Federal fixará alíquota de referência para cada esfera federativa e permite que Estados, Distrito Federal e Municípios vinculem suas próprias alíquotas às respectivas alíquotas de referência.

Art. 156-A

(...)

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

A Lei Complementar nº 214/2025 tornou a distinção ainda mais expressa ao estabelecer que cada Município poderá vincular sua alíquota do IBS à alíquota de referência da respectiva esfera federativa e que, na ausência de lei específica municipal, incidirá igualmente a alíquota de referência da esfera municipal.

A alíquota de referência é fixada por resolução do Senado Federal para cada esfera federativa (art. 156-A, § 1º, XII, da Constituição Federal). Existe alíquota de referência municipal, de âmbito nacional. Não existe "alíquota de referência do Estado do Paraná" aplicável ao Município. A redação proposta, se literalmente aplicada, produziria alíquota municipal calculada sobre parâmetro estadual, resultado incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 214/2025.

O mesmo equívoco conceitual contamina o caput do art. 62-A ("competência tributária compartilhada com o Estado do Paraná") e a alínea "a" da Mensagem. O IBS é de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-A, caput, da Constituição Federal), e não bilateralmente entre o Município de Toledo e o Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A referência à alíquota do Estado do Paraná encontra-se, assim, incorreta e deve ser substituída pela referência à alíquota de referência aplicável à esfera municipal.

Falta, ainda, ressalva quanto ao piso da alíquota própria. O art. 131, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, de 2029 a 2077, a fixação de alíquotas inferiores às necessárias para garantir as retenções dos arts. 131, § 1º, e 132 do mesmo Ato, matéria detalhada no Anexo XVI da Lei Complementar nº 214/2025. O § 1º, II, proposto ("defini-la sem vinculação à alíquota de referência") sugere liberdade que não existe.

9. Da participação no Comitê Gestor

O artigo 62-C também demanda reformulação porque a EC nº 132/2023 determina que Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão, de forma integrada e exclusivamente por meio do Comitê Gestor, determinadas competências administrativas do IBS. A instância máxima do Comitê será composta por vinte e sete representantes dos Estados e do Distrito Federal e vinte e sete representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 227/2026 regulamentou essa estrutura e o processo de escolha dos representantes municipais, não existindo direito de cada Município possuir representação individual no Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS.

A afirmação de que Toledo poderá participar do Comitê Gestor, assegurada a representação municipal no órgão colegiado, mostra-se imprecisa, pois a representação municipal é assegurada ao conjunto dos Municípios e não individualmente a Toledo.

Sugere-se a supressão ou, alternativamente, redação declaratória: "O Município integra o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e participa de sua instância máxima de deliberação na forma do § 3º do artigo 156-B da Constituição da República".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10. Da vedação de incentivos e benefícios fiscais

O artigo 62-E possui fundamento no artigo 156-A, § 1º, inciso X, introduzido pela EC nº 132/2023, segundo o qual o IBS não será objeto de incentivos ou benefícios financeiros ou fiscais nem de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Constituição.

A proposta municipal acrescenta que as exceções também poderão decorrer da legislação complementar nacional, formulação que merece aperfeiçoamento porque a lei complementar pode disciplinar regimes cuja instituição encontra autorização constitucional, mas não possui competência autônoma para afastar vedação constitucional fora das hipóteses autorizadas pela própria Constituição.

A Constituição reservou a si própria a definição das exceções; autorizar que a lei complementar crie novas hipóteses amplia o âmbito da ressalva além do texto constitucional. Sugere-se suprimir a expressão "e na legislação complementar nacional".

11. Dos aspectos de técnica legislativa

Além das questões materiais, a proposição demanda revisão à luz dos critérios de clareza, precisão e ordem lógica previstos no artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 25/2021.

A redação do artigo 9º utiliza a expressão "participação da arrecadação, da fiscalização e da repartição", quando, semanticamente, mostra-se mais apropriada a formulação "participação na arrecadação, na fiscalização e na repartição", além de ser necessário compatibilizar essa participação com o modelo constitucional do Comitê Gestor.

O *caput* do artigo 62 também merece revisão ao dispor que compete ao Município "instituir, além da participação prevista no artigo 158 da Constituição Federal". A instituição de tributos e a participação constitucional no produto da arrecadação são institutos jurídicos distintos, de modo que o Município não institui a participação prevista no artigo 158.

O acréscimo da expressão "além da participação prevista no artigo 158 da Constituição Federal" torna o dispositivo semanticamente incoerente. O art. 62 enuncia aquilo que o Município institui, e o Município não institui a participação do art. 158, que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

decorre diretamente da Constituição. Sugere-se a supressão do acréscimo ou seu remanejamento para parágrafo autônomo, com redação declaratória.

Os arts. 62-B e 62-D repetem o que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 214/2025 já impõem. A vedação do art. 62-D, segundo a qual é "vedada a edição de normas locais que contrariem o regime nacional de transição", é redundante, pois decorre da hierarquia normativa. O art. 62-D contém, ainda, erro de digitação: "normas constitucionais". O art. 62-F, por sua vez, é cláusula interpretativa que vincula a Lei Orgânica nominalmente à Emenda Constitucional nº 132/2023 e à legislação complementar que institui o imposto, com o inconveniente de envelhecimento já apontado no item II.4. Sugere-se a supressão dos três dispositivos ou sua consolidação em artigo único de conteúdo declaratório e redação genérica.

Referente ao art. 43, verifica-se uma redundância e imprecisão quanto ao controle, haja vista que o seu acréscimo é dispensável pois as receitas do IBS pertencentes ao Município já integram a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial municipal, independentemente de menção expressa. Cabem duas observações. A primeira é que o controle externo do próprio Comitê Gestor é exercido coletivamente por Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 156-B, § 2º, IV, da Constituição Federal), e não por cada Câmara Municipal isoladamente, de modo que a redação proposta pode induzir confusão. A segunda é que a redação vigente do art. 43, dada pela Emenda nº 8 à Lei Orgânica, omite o auxílio do Tribunal de Contas, previsto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal. Trata-se de vício preexistente, não introduzido pela proposta, mas cuja correção se recomenda, aproveitando-se a oportunidade de alteração do artigo.

No art. 72, IV, registra-se apenas impropriedade redacional: a expressão "previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, ambos da Constituição Federal" comporta três remissões, sendo imprópria a locução "ambos".

O parágrafo único do artigo 137 afirma que "a carreira de que trata o 66 desta Lei Orgânica", com ausência da palavra "artigo". Além disso, o artigo 66 não disciplina propriamente uma única carreira, mas a administração tributária, razão pela qual a remissão deve ser revista.

A reprodução seletiva dos artigos do ADCT federal deve ser substituída, se mantida a opção de remissão, pela referência integral aos artigos 125 a 133. O dispositivo remete aos "artigos 125, 127, 129, 130, 131, 132 e 133" do Ato das Disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Constitucionais Transitórias, saltando os arts. 124, 126, 128 e 134 a 136. A omissão do art. 128 é especialmente relevante para o Município, por ser o dispositivo que determina a redução escalonada das alíquotas do ISS entre 2029 e 2032, nas proporções de nove, oito, sete e seis décimos, com impacto direto sobre a receita municipal. Os arts. 126 e 134 também produzem efeitos locais.

Também cabe ponderar se a Lei Orgânica constitui o instrumento mais adequado para reproduzir em elevado grau de detalhamento aspectos operacionais do IBS já disciplinados pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares nºs 214/2025 e 227/2026. O excesso de detalhamento aumenta o risco de a Lei Orgânica tornar-se novamente desatualizada sempre que houver alteração da legislação complementar nacional, mostrando-se mais seguro preservar na Lei Orgânica as normas estruturantes e remeter os aspectos operacionais à Constituição Federal e à legislação complementar nacional.

III. Conclusão

Diante do exposto, quanto ao § 19 que se pretende acrescentar ao artigo 128 da Lei Orgânica, o seu conteúdo mostra-se compatível com o § 18 do artigo 37 da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A compatibilidade, entretanto, pressupõe que a norma municipal produza efeitos somente a partir da entrada em vigor do artigo 3º da referida Emenda Constitucional, em 2027. Até então, permanece aplicável aos servidores da administração tributária municipal o subteto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, correspondente ao subsídio do Prefeito, conforme reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.882/DF.

Mostra-se necessária, portanto, a alteração da cláusula de vigência da Proposta, de forma a impedir que o § 19 do artigo 128 produza efeitos antes da norma constitucional que lhe serve de fundamento. Pela mesma razão, recomenda-se que a eficácia do parágrafo único proposto ao artigo 137, que remete ao futuro § 17 do artigo 37 da Constituição Federal, seja igualmente vinculada à entrada em vigor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 132/2023.

A aplicação do novo limite remuneratório também deverá restringir-se aos servidores que efetivamente integrem carreira da administração tributária, não sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

suficiente a mera lotação em órgão fazendário ou o exercício de atividades administrativas de apoio. A alteração constitucional modifica exclusivamente o teto remuneratório aplicável aos servidores abrangidos, não produzindo, por si só, aumento de vencimentos, equiparação remuneratória com servidores federais ou modificação da estrutura da carreira municipal.

Considerando, todavia, que a alteração do teto poderá reduzir ou eliminar eventuais abatimentos atualmente incidentes sobre remunerações superiores ao subsídio do Prefeito, deverá o Poder Executivo demonstrar previamente os reflexos orçamentários e financeiros da medida, identificando os servidores alcançados, os valores atualmente sujeitos ao abate-teto e o impacto anual estimado sobre a despesa com pessoal, para fins de adequado planejamento orçamentário e observância do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das disposições pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere ao artigo 66-A proposto, recomenda-se sua supressão, pois a matéria nele disciplinada já se encontra prevista no artigo 128, XXIII, da Lei Orgânica, além de a nova redação empregar expressão de alcance distinto da norma já existente, circunstância que poderia produzir duplicidade normativa e insegurança interpretativa.

Também deverão ser corrigidas as disposições relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços. No artigo 62-A, a referência à “alíquota de referência do Estado do Paraná” deve ser substituída pela alíquota de referência aplicável à esfera municipal, devendo ser ajustada igualmente a redação que apresenta a competência relativa ao IBS como compartilhada bilateralmente entre o Município de Toledo e o Estado do Paraná. A faculdade de definição da alíquota municipal deverá, ainda, respeitar as limitações constitucionais e transitórias aplicáveis, não podendo a redação sugerir liberdade normativa mais ampla do que aquela efetivamente conferida ao Município.

O artigo 62-C também necessita de reformulação, pois a representação no Comitê Gestor do IBS é assegurada ao conjunto dos Municípios, e não individualmente ao Município de Toledo. Recomenda-se sua supressão ou substituição por disposição meramente declaratória que reconheça a participação municipal na forma estabelecida pelo artigo 156-B da Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

Quanto ao artigo 62-E, a ressalva relativa à concessão de incentivos, benefícios e regimes diferenciados deve permanecer vinculada às hipóteses



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

constitucionalmente autorizadas, razão pela qual se recomenda a supressão da expressão que atribui à legislação complementar nacional competência autônoma para estabelecer novas exceções à vedação constitucional.

Devem, ainda, ser promovidos os ajustes de técnica legislativa apontados na fundamentação, especialmente nos artigos 9º, 43, 62, 62-B, 62-D, 62-F, 72, 137 e no dispositivo transitório que faz remissão seletiva aos artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a assegurar clareza, precisão, coerência, ausência de redundâncias e adequada correspondência com o texto constitucional e com a legislação complementar vigente.

Registra-se, por fim, que a reprodução excessivamente detalhada, na Lei Orgânica, de normas operacionais do novo sistema do IBS já previstas na Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 214/2025 e 227/2026 tende a aumentar o risco de futura desatualização da legislação municipal. Recomenda-se, sempre que possível, que a Lei Orgânica preserve disposições de caráter estrutural, remetendo os aspectos operacionais à Constituição Federal e à legislação complementar nacional.

Dessa forma, ratifica-se a necessidade de diligência ao Poder Executivo para que sejam promovidas as adequações apontadas neste parecer, especialmente a correção da vigência do § 19 do artigo 128 e do parágrafo único do artigo 137, a apresentação dos dados relativos ao impacto orçamentário-financeiro, a supressão ou reformulação dos dispositivos materialmente incompatíveis com o regime constitucional do IBS e a revisão geral da técnica legislativa.

Enquanto não sanadas as inconsistências apontadas, não se recomenda a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em sua redação atual. Uma vez promovidas as adequações materiais, financeiras e redacionais indicadas, não se identifica óbice jurídico ao regular prosseguimento da proposição.

É o parecer.

Toledo, 30 de setembro de 2026.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo

PELOM 001/2026
AUTORIA: Poder Executivo

